

PROCESSO Nº 2032122018-8
ACÓRDÃO Nº 0426/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: CHAINY CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA EPP
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: JOSE WALTER DE SOUSA CARVALHO
Relatora: Cons.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Relator do voto vista: Cons.^o PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - DENÚNCIA
CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA -
AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta
de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a
penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.*

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator,
pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo
seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão recorrida que julgou procedente o Auto
de Infração nº 93300008.09.00002982/2018-49, lavrado em 19 de dezembro de 2018 em
desfavor da empresa CHAINY CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP, inscrição
estadual nº 16.189.610-3, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$
7.430,11 (sete mil, quatrocentos e trinta reais e onze centavos) a título de multa por
infração, com arrimo no artigo 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96, por infringência aos
artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de
videoconferência em 17 de agosto de 2021.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator do Voto Vista

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE) E RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



Processo nº 2032122018-8

SEGUNDA CÂMARA

Recorrente: CHAINY CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSE WALTER DE SOUSA CARVALHO

Relator: Cons.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA

Relator do voto vista: Cons.^o PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - DENÚNCIA CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

VOTO DIVERGENTE

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002982/2018-49, lavrado em 19 de dezembro de 2018 em desfavor da empresa CHAINY CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.189.610-3, o auditor fiscal responsável pelo procedimento fiscal denunciou o sujeito passivo de haver cometido a seguinte infração, *ipsis litteris*:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: FOI CONSTATADO QUE A EMPRESA AUTUADA DEIXOU DE LANÇAR, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS CONSTANTES DA RELAÇÃO QUE INTEGRA O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, SUJEITANDO-SE, ASSIM, TAMBÉM À COBRANÇA DE MULTA ACESSÓRIA DE 5 POR CENTO SOBRE OS VALORES OMITIDOS, NO IMPORTE DE R\$ 7.430,10 - AFORA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, lançou um crédito tributário no montante de R\$ 7.430,11 (sete mil, quatrocentos e trinta reais e onze centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 81-A, V, "a" da Lei nº 6.379/96.

Depois de cientificada por via postal em 02 de janeiro de 2019, a autuada, por intermédio de seu advogado, protocolou impugnação tempestiva contra os lançamentos

dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 15 a 22), por meio da qual alegou, em síntese, que:

- a) Que deve ser reconhecido o *bis in idem*, uma vez que as mesmas infrações já foram objeto de idêntica fiscalização e autuação em outras duas ocasiões, quais sejam, as de nº 93300008.09.00000447/2017-72 e 93300008.09.00000448/2017-17; 93300008.09.00002792/2018-21;
- b) Que a infração tomou como base de cálculo o valor total das notas fiscais não escrituradas na entrada para presumir a ocorrência de omissão de saídas, resultando na aplicação de multa de 5% (cinco por cento), totalizando R\$ 7.430,11;
- c) Que o crédito deve ser considerado insubsistente, uma vez que as presumidas omissões de saídas não se concretizaram, seja porque o ICMS devido fora efetivamente pago quando das saídas das mercadorias correspondentes, seja porque ocorreram outras hipóteses de isenção/não incidência do imposto;
- a) As notas fiscais de saídas de mercadorias emitidas nos mesmos períodos das notas fiscais de entrada não escrituradas indicadas pelo Auditor Fiscal demonstram a comercialização das mesmas com o respectivo pagamento do imposto, elidindo a presunção de omissão do recolhimento do imposto na saída;

Ato contínuo, foram os autos conclusos (fls. 47) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais- GEJUP, distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Villar, que decidiu pela procedência da exigência fiscal.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima, por meio de DT-e, em 14 de abril de 2021 e inconformada com os termos da sentença, a autuada apresentou, em 13 de maio de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba – CRF-PB, por meio do qual reapresentou os argumentos da impugnação.

Remetidos ao CRF-PB, foram os autos distribuídos à Ilustre Conselheira Larissa Meneses de Almeida, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Na sessão de julgamento da Segunda Câmara do CRF-PB, realizada em 27 de novembro de 2020, o conselheiro relator, apresentou seu voto, desprovendo o recurso voluntário para manter inalterada a decisão recorrida.

O processo foi incluído na pauta da 200ª Sessão de julgamento da Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB, realizada em 28 de julho de 2021, tendo a Conselheira Relatora apresentado seu voto para reformar a decisão recorrida com base no reconhecimento de concorrência de infrações entre o procedimento em análise e o derivado do Auto de Infração nº 93300008.09.00000448/2017-17, em relação ao período de 12/2013, senão veja-se as seguintes passagens do Voto apresentado:

No tocante ao AI, nº 93300008.09.00000448/2017-17, o sujeito passivo foi autuado por FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO

REGISTRO DE ENTRADAS, ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS, ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO E ARQUIVOS MAGNÉTICOS DIVERGENTES, todas em razão de falta de registro das mesmas Notas Fiscais discriminadas no presente lançamento fiscal, sendo cominada a penalidade do art. 85, II, b, da Lei nº 6.379/96, conforme transcrição abaixo:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

No entanto, os valores ali consignados foram desconstituídos em decisão singular sem recurso, à exceção do período 12/2013, que foi quitado pelo contribuinte, prevalecendo a concorrência em relação a esse período.

Considerando a necessidade de uma análise mais detalhada acerca da matéria, pedi vista dos autos para melhor apreciar o tema.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa CHAINY CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP, que visa a exigir crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação acessória, caracterizada pela falta de registro de notas fiscais de entrada na EFD.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

Com base nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09¹, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento de ofício, por ter verificado que o contribuinte não efetuou escrituração de notas fiscais de entradas.

¹ Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercute no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 81-A, V, “a” estabeleceu a aplicação da seguinte penalidade²:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

O contribuinte sustenta em seu recurso voluntário a ocorrência de *bis in idem*, por entender que ocorreu sobreposição de créditos tributários constantes no auto de infração em análise com os seguintes procedimentos administrativos: 93300008.09.00000447/2017-72, 93300008.09.00000448/2017-17 e 93300008.09.00002792/2018-21.

Vale destacar que o processo em exame apresenta relação obrigacional tributária fundamentada em descumprimento de deveres instrumentais, ou seja, para que seja configurada a existência de *bis in idem* deve ser demonstrada a existência concomitante de lançamentos relativos a este tipo de obrigação.

Ademais, restou garantido à obrigação acessória existência autônoma em relação à obrigação principal (referente ao processo em exame), entendimento este que já foi expresso pelo STF, quando analisou a exigência do cumprimento de obrigação acessória, inclusive, a entidades imunes, no RE 250.844 que possui como ementa o seguinte enunciado: “IMUNIDADE – LIVROS FISCAIS. O fato de a pessoa jurídica gozar da imunidade tributária não afasta a exigibilidade de manutenção dos livros fiscais.”.

Neste julgamento o Min. Luiz Fux apresenta, em seu voto vista, a seguinte argumentação:

“Vê-se, assim, que o cumprimento da obrigação tributária acessória nada tem a ver com a existência, concomitante, de certa e determinada obrigação principal, ambas devidas pelo mesmo sujeito. O cumprimento de obrigações acessórias possui relevância externa e independente da relação articulada a partir do dever de pagar certo tributo. Projeta-se sobre outras relações jurídico-tributárias, travadas ou não entre os mesmos sujeitos em torno de exações também idênticas ou não.

Em verdade, toda controvérsia sobre a matéria decorre do emprego, pela legislação, de um mesmo rótulo (principal/acessória) para designar realidades distintas nos campos civil e tributário. Daí por que a terminologia “acessória”, vista em abstrato, é equívoca. Melhor seria que as mesmas fossem indicadas, pelo menos no campo justributário, por expressão mais precisa e infensa a ambiguidades, tal como “deveres instrumentais”. Sem embargo, o nomen iuris empregado pelo legislador não tem o condão de alterar-lhes a essência, a qual,

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

² Redação vigente nos períodos auditados.

esta sim, deve informar o regime jurídico aplicável à hipótese.

(...)

Em suma, os deveres instrumentais (como a escrituração de livros e a confecção de documentos fiscais) ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, porquanto dotados de finalidades próprias e independentes da apuração de certa e determinada exação devida pelo próprio sujeito passivo da obrigação acessória.”

Pois bem, como forma de sistematizar a análise do caso, convém reproduzir excertos dos procedimentos fiscais indicados pelo contribuinte:

1º Auto de Infração: 93300008.09.00000447/2017-72 – relação obrigacional de natureza principal – infração – presunção de omissões de saídas de mercadorias tributáveis identificadas pela falta de lançamento de n. f. de aquisição nos livros próprios – **inexistência de *bis in idem***.

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO
Número: 93300008.09.00000447/2017-72
Data de Emissão: 12/08/2021 Hora: 15:00:11

Circunscrição Fiscal						
Órgão Regional	Repartição Preparadora	Endereço				
GERÊNCIA REGIONAL DA PRIMEIRA REGIÃO DA SEFAZ	CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA	R GAMA E MELO, 21 - CEP: 58010-450 - VARADOURO - JOAO PESSOA (PB)				
Origem da Lavratura			Momento da Lavratura			
OS Nº	Órgão Expedidor	Data	Local	Hora	Dia	Mês
93300008.12.00000484/2017-30	GERÊNCIA OPERACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DA GEFT	17/01/2017	JOAO PESSOA	10:00:00	14	03
Autuado						
Razão Social - Firma ou Nome		Inscrição Estadual	CNPJ/CPF	CNAE		
CHAINY CONFECÇOES E COMERCIO LTDA EPP		16.189.610-3	00.994.734/0010-24	4781-4/00		
Endereço			Bairro			
GENERAL EDSON RAMALHO, 890 - loja 102			MANAIRA			
Município		Estado	Inscrição JUCEP	CEP		
JOAO PESSOA		PB		58038102		
Responsável(eis)/Interessado(s)						
Nome	CNPJ/CPF	Inscrição Estadual	Qualificação			
MEIRE ANNY MONTEIRO COSTA	011.093.144-00		SÓCIO-ADMINISTRADOR			
Endereço: AV BOA VIAGEM, 4000 - apto 1101, BOA VIAGEM - RECIFE - PERNAMBUCO 51021-000						
Nome	CNPJ/CPF	Inscrição Estadual	Qualificação			
MARIA ILDA DOS SANTOS	272.172.304-97		SÓCIO-ADMINISTRADOR			
Endereço: R PADRE BERNARDINO PESSOA, 736 - apto 302, BOA VIAGEM - RECIFE - PERNAMBUCO 51020-210						
Nome	CNPJ/CPF	Inscrição Estadual	Qualificação			
ILCA JERONIMO DA SILVA	234.821.094-00		SÓCIO-ADMINISTRADOR			
Endereço: R PADRE BERNARDINO PESSOA, 736 - apto 302, BOA VIAGEM - RECIFE - PERNAMBUCO 51020-210						
Fatos Geradores						
Descrição da Infração			Nota Explicativa			
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.			FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NOS REGISTROS PRÓPRIOS.			
Enquadramento Legal						
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos			Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos			
Art. 158, I., Art. 160, I, c/fulcro, Art. 646, do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97			Art. 82, V, "F", da Lei n.6.379/96			

2º Auto de Infração: 93300008.09.00000448/2017-17 – relação obrigacional de natureza acessória – infrações – informações omitidas em arquivos magnéticos e falta de lançamento de n. f. no livro registro de entradas – **inexistência de *bis in idem* relativo à acusação arquivos magnéticos**. Necessidade de análise de *bis in idem* em relação à acusação Falta de Lançamento de N. F. no livro registro de entradas (Períodos autuados – 02/2013, 06/2013, 07/2013, 09/2013, 10/2013, 12/2013, 01/2014, 02/2014, 03/2014 e 05/2014)


**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
 GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO**
AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO
 Número: 93300008.09.00000448/2017-17
 Data de Emissão: 12/08/2021 Hora: 15:01:12

Órgão Regional		Circunscrição Fiscal			Endereço				
GERÊNCIA REGIONAL DA PRIMEIRA REGIÃO DA SEFAZ		CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA			R GAMA E MELO, 21 - CEP: 58010-450 - VARADOURO - JOAO PESSOA (PB)				
OS Nº		Origem da Lavratura		Momento da Lavratura					
93300008.12.00000484/2017-30		GERÊNCIA OPERACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DA GEFE		Data	Local	Hora	Dia	Mês	Ano
				17/01/2017	JOAO PESSOA	10:30:30	14	03	2017
Autuado									
Razão Social - Firma ou Nome				Inscrição Estadual		CNPJ/CPF		CNAE	
CHAIINY CONFECOOS E COMERCIO LTDA EPP				16.189.610-3		00.994.734/0010-24		4781-4/00	
Endereço					Bairro				
GENERAL EDSON RAMALHO, 890 - loja 102					MANAIRA				
Município			Estado		Inscrição JUCEP		CEP		
JOAO PESSOA			PB				58038102		
Responsável(éis)/Interessado(s)									
Nome		CNPJ/CPF		Inscrição Estadual		Qualificação			
MEIRE ANNY MONTEIRO COSTA		011.093.144-00				SÓCIO-ADMINISTRADOR			
Endereço: AV BOA VIAGEM, 4000 - apto 1101, BOA VIAGEM - RECIFE - PERNAMBUCO 51021-000									
Nome		CNPJ/CPF		Inscrição Estadual		Qualificação			
MARIA ILDA DOS SANTOS		272.172.304-97				SÓCIO-ADMINISTRADOR			
Endereço: R PADRE BERNARDINO PESSOA, 736 - apto 302, BOA VIAGEM - RECIFE - PERNAMBUCO 51020-210									
Nome		CNPJ/CPF		Inscrição Estadual		Qualificação			
ILCA JERONIMO DA SILVA		234.821.094-00				SÓCIO-ADMINISTRADOR			
Endereço: R PADRE BERNARDINO PESSOA, 736 - apto 302, BOA VIAGEM - RECIFE - PERNAMBUCO 51020-210									
Fatos Geradores									
Descrição da Infração					Nota Explicativa				
0177 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS >> O contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital, informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.					INFORMAÇÕES FISCAIS OMITIDAS NO PERÍODO.				
0266 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS >> O contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.					INFORMAÇÕES FISCAIS OMITIDAS NO PERÍODO.				
0524 - ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar arquivo magnético/digital com omissão ou o apresentarem com omissão entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.					INFORMAÇÕES FISCAIS OMITIDAS NO PERÍODO.				
0551 - ARQUIVOS MAGNÉTICOS DIVERGENTES >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.					INFORMAÇÕES FISCAIS OMITIDAS OU DIVERGENTES NO PERÍODO.				
0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.					FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NOS REGISTROS PRÓPRIOS, DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.				
Enquadramento Legal									
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos					Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos				
Art. 306 e parágrafos, c/c, Art. 335, do RICMS/PB aprov. p/Dec. 18.930/97					Art. 85, IX, "k", da Lei n. 6.379/96				
Art. 306 e parágrafos, c/c, Art. 335, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97					Art. 85, IX, "k", da Lei n. 6.379/96				
Art. 263, § 7º, c/c art. 306 e parágrafos, e art. 335, todos do RICMS-PB, aprov. p/Dec. n. 18.930/97					Art. 81-A, II da Lei n.º 6.379/96				
Art. 263, § 7º, c/c art. 306 e parágrafos, A ART. 335, todos do RICMS-PB, aprov. p/Dec. n. 18.930/97					Art. 81-A, II da Lei n.º 6.379/96, da Lei n.º 6.379/96.				
Art. 119, VIII, c/c, Art. 276 ambos do RICMS-PB, aprov. p/Dec. 18.930/97					Art. 85, II, alínea "b" da Lei n. 6.379/96				

3º Auto de Infração: 93300008.09.00002792/2018-21 – relação obrigacional de natureza acessória – infração – Escrituração Fiscal Digital – Omissão – Falta de lançamento de reduções Z – **inexistência de bis in idem.**

03 de Fevereiro de 1832



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO
Número: 93300008.09.00002792/2018-21
Data de Emissão: 12/08/2021 Hora: 15:02:18

Órgão Regional		Repartição Preparadora		Endereço					
GERÊNCIA REGIONAL DA PRIMEIRA REGIÃO DA SEFAZ		CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA		R GAMA E MELO, 21 - CEP: 58010-450 - VARADOURO - JOAO PESSOA (PB)					
OS Nº		Origem da Lavratura		Momento da Lavratura					
93300008.12.00003631/2018-05		GERÊNCIA EXECUTIVA DE FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS		Data	Local	Hora	Dia	Mês	Ano
				28/08/2018	JOAO PESSOA	11:30:00	11	12	2018
Autuado									
Razão Social - Firma ou Nome			Inscrição Estadual		CNPJ/CPF		CNAE		
CHAINY CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA EPP			16.189.610-3		00.994.734/0010-24		4781-4/00		
Endereço					Bairro				
GENERAL EDSON RAMALHO, 890 - loja 102					MANAIRA				
Município				Estado		Inscrição JUCEP		CEP	
JOAO PESSOA				PB				58038102	
Responsável(eis)/Interessado(s)									
Nome		CNPJ/CPF		Inscrição Estadual		Qualificação			
MEIRE ANNY MONTEIRO COSTA		011.093.144-00				SÓCIO-ADMINISTRADOR			
Endereço: AV BOA VIAGEM, 4000 - apto 1101, BOA VIAGEM - RECIFE - PERNAMBUCO 51021-000									
Nome		CNPJ/CPF		Inscrição Estadual		Qualificação			
MARIA ILDA DOS SANTOS		272.172.304-97				SÓCIO-ADMINISTRADOR			
Endereço: R PADRE BERNARDINO PESSOA, 736 - apto 302, BOA VIAGEM - RECIFE - PERNAMBUCO 51020-210									
Nome		CNPJ/CPF		Inscrição Estadual		Qualificação			
ILCA JERONIMO DA SILVA		234.821.094-00				SÓCIO-ADMINISTRADOR			
Endereço: R PADRE BERNARDINO PESSOA, 736 - apto 302, BOA VIAGEM - RECIFE - PERNAMBUCO 51020-210									
Descrição da Infração					Nota Explicativa				
0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS -> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.					EFETUADAS AS VERIFICAÇÕES REGULAMENTARES, E HAVENDO SIDO ENCONTRADAS SEM LANÇAMENTO AS REDUÇÕES Z CONSTANTES DA RELAÇÃO QUE INTEGRA O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (PAT), ESTÁ SENDO TAMBÉM COBRADA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, NO VALOR NOMINAL DE R\$ 10.630,18 - AFORA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.				
Enquadramento Legal									
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos					Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos				
Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.					Art. 81-A, V, alínea a da Lei nº 6.379/96.				

Diante de tal situação, a comparação entre os lançamentos efetuados nos procedimentos que ensejaram a lavratura do auto em análise e o auto de infração nº 93300008.09.00000448/2017-17, permitem a verificação da existência de *bis in idem*, em relação à acusação falta de lançamento de n. f. no livro registro de entradas, uma vez que houve sobreposição de períodos: 12/2013, 01/2014, 02/2014, 03/2014 e 05/2014.

Entretanto, no julgamento de primeira instância do Auto de Infração nº 93300008.09.00000448/2017-17, ao analisar a acusação Falta de Lançamento de Notas Fiscais no Livro Registro de Entradas, o julgador monocrático reconheceu nulidade parcial do lançamento, por vício formal, uma vez que há regramento específico em relação aos períodos de outubro de 2013 a maio de 2014, nos seguintes termos:

Ademais, no tocante ao período de Outubro/2013 a Maio/2014, é sabido que com o advento da Lei nº 10.008/13, com efeitos a partir de 01/09/13, ficou estabelecido uma nova penalidade para os contribuintes obrigados a escrituração fiscal digital, senão vejamos:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;

Em face desse novo regramento, bem como, em observância ao Princípio da Especialidade, em que a norma especial afasta a incidência da norma geral - "Lex specialis derogat legi generali", a norma se diz especial quando contiver os elementos de outra (geral) e acrescentar pormenores.

Não há leis ou disposições especiais ou gerais, em termos absolutos. Resultam da comparação entre elas, da qual se aponta uma relação de espécie a gênero. A norma será preponderante quando especial.

Portanto, pela descrição elaborada pela autoridade fazendária no auto de infração em epígrafe e, considerando a mudança ocorrida na legislação do ICMS, para o período de Outubro/2013 a Maio/2014, evidencia-se que o descumprimento da referida obrigação acessória deve alicerçar-se nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cuja penalidade fora delineada nos termos do art. 88, VII, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, portanto o enquadramento legal no tocante ao período de Outubro/2013 a Maio/2014 está em desacordo com a legislação tributária.

A exatidão do enquadramento legal, ou seja, dos dispositivos infringidos e da penalidade proposta, é da própria essência do auto de infração. A sua imprecisão, acarreta a nulidade insanável do auto de infração, nos termos da Lei nº 10.094/2013 (Lei do Processo Administrativo Tributário do Estado da Paraíba), assim disposto em seus artigos 16 e 17, III:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

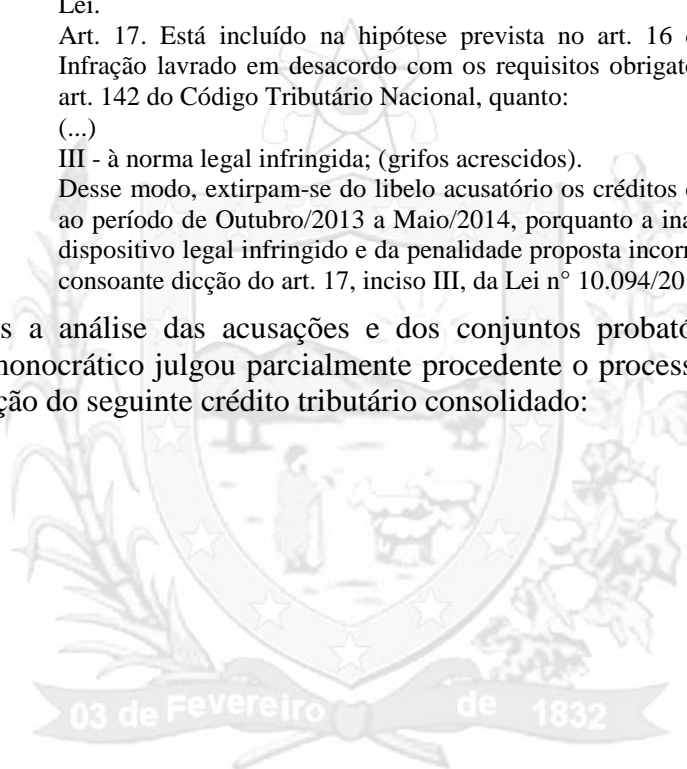
Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

III - à norma legal infringida; (grifos acrescidos).

Desse modo, extirpam-se do libelo acusatório os créditos constituídos referentes ao período de Outubro/2013 a Maio/2014, porquanto a inadequada descrição do dispositivo legal infringido e da penalidade proposta incorreu em vício de forma, consoante dicção do art. 17, inciso III, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT/PB).

Após a análise das acusações e dos conjuntos probatórios contidos nos autos, o julgador monocrático julgou parcialmente procedente o processo nº 0542392017-5, com a apresentação do seguinte crédito tributário consolidado:



Infração	Data		Tributo	Multas	Reincidência	Total
	Início	Fim				
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/02/2013	28/02/2013	0,00	104,64	0,00	104,64
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/06/2013	30/06/2013	0,00	0,00	0,00	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/07/2013	31/07/2013	0,00	0,00	0,00	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/09/2013	30/09/2013	0,00	0,00	0,00	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/10/2013	31/10/2013	0,00	0,00	0,00	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/12/2013	31/12/2013	0,00	0,00	0,00	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/01/2014	31/01/2014	0,00	0,00	0,00	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/02/2014	28/02/2014	0,00	0,00	0,00	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/03/2014	31/03/2014	0,00	0,00	0,00	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/05/2014	31/05/2014	0,00	0,00	0,00	0,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS	01/06/2013	30/06/2013	0,00	0,00	0,00	0,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS	01/07/2013	31/07/2013	0,00	0,00	0,00	0,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS	01/02/2013	28/02/2013	0,00	0,00	0,00	0,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO	01/09/2013	30/09/2013	0,00	0,00	0,00	0,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO	01/01/2014	31/01/2014	0,00	0,00	0,00	0,00
ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO	01/03/2014	31/03/2014	0,00	0,00	0,00	0,00
ARQUIVOS MAGNÉTICOS DIVERGENTES	01/10/2013	31/10/2013	0,00	0,00	0,00	0,00
ARQUIVOS MAGNÉTICOS DIVERGENTES	01/12/2013	31/12/2013	0,00	0,00	0,00	0,00
ARQUIVOS MAGNÉTICOS DIVERGENTES	01/02/2014	20/02/2014	0,00	0,00	0,00	0,00
ARQUIVOS MAGNÉTICOS DIVERGENTES	01/05/2014	31/05/2014	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais:			0,00	104,64	0,00	104,64

Vale registrar que no processo nº 0542392017-5 o contribuinte efetuou o pagamento no valor de R\$ 104,64 (cento e quatro reais e sessenta e quatro centavos), relativo ao período de 02/2013, ou seja, a materialidade desta infração não possui qualquer relação com os períodos autuados no processo em exame.

Percebe-se, portanto, que não há concorrência entre os procedimentos citados pelo sujeito passivo, uma vez que no processo sob análise, o lançamento foi efetuado com as cautelas da lei, uma vez que a autoridade fiscal efetuou a devida subsunção da norma ao caso, apresentado tipicidade focada nos seguintes períodos:

Período	Nº NF	BC	Multa 5%
dez/13	4684	R\$ 1.881,90	R\$ 94,10
jan/14	4701	R\$ 26.136,00	R\$ 1.306,80
jan/14	4710	R\$ 451,80	R\$ 22,59

jan/14	4722	R\$ 259,20	R\$ 12,96
jan/14	4731	R\$ 3.825,20	R\$ 191,26
jan/14	4741	R\$ 25.666,80	R\$ 1.283,34
jan/14	4742	R\$ 10.775,40	R\$ 538,77
jan/14	4743	R\$ 1.333,50	R\$ 66,68
jan/14	4770	R\$ 148,00	R\$ 7,40
jan/14	4773	R\$ 3.765,95	R\$ 188,30
fev/14	4861	R\$ 1.206,20	R\$ 60,31
mar/14	4892	R\$ 3.964,50	R\$ 198,23
mar/14	4894	R\$ 3.379,20	R\$ 168,96
mar/14	4914	R\$ 3.084,60	R\$ 154,23
mar/14	4921	R\$ 46.752,10	R\$ 2.337,61
mar/14	4927	R\$ 2.103,90	R\$ 105,20
mar/14	4942	R\$ 6.681,60	R\$ 334,08
mai/14	5089	R\$ 7.186,20	R\$ 359,31
Total			R\$ 7.430,10

Em suma, a legislação de regência do ICMS determina a aplicação da multa por infração relativa ao descumprimento da obrigação acessória quando identificada a falta de escrituração de notas fiscais na EFD, motivo pelo qual, encontra-se correta a descrição do fato gerador bem como a comprovação da infração por meio da planilha anexada às fls. 09 e 10 dos autos³.

A impugnante sustenta, ainda, que o crédito deve ser considerado insubsistente, uma vez que as presumidas omissões de saídas não se concretizaram, seja porque o ICMS devido fora efetivamente pago quando das saídas das mercadorias correspondentes, seja porque ocorreram outras hipóteses de isenção/não incidência do imposto, bem como que as notas fiscais de saídas de mercadorias emitidas nos mesmos períodos das notas fiscais de entrada não escrituradas indicadas pelo Auditor Fiscal demonstram a comercialização das mesmas com o respectivo pagamento do imposto, elidindo a presunção de omissão do recolhimento do imposto na saída.

Ora, como afirmado em momento anterior, o procedimento em análise apresenta relação obrigacional tributária acessória, ou seja, os argumentos apresentados tratam de defesa de mérito relativa a obrigação principal, que não possui qualquer relação com o objeto do presente processo, motivo pelo qual não merecem prosperar.

Diante do exposto, apresento o crédito devido:

INFRAÇÃO	PERÍODO	MULTA	CRÉDITO DEVIDO
EFD - OMISSÃO	01/12/2013	94,10	94,10
	01/01/2014	3.618,09	3.618,09
	01/02/2014	60,31	60,31

³ A planilha apresenta como itens de identificação das operações fiscais o seguinte conjunto de informações: Situação, UF, Chave de Acesso, Nº CNPJ/CPF, Razão Social, Nº NF, CFOP, Data de Emissão, Base de Cálculo e Multa devida.

	01/03/2014	3.298,30	3.298,30
	01/05/2014	359,31	359,31
TOTAL		7.430,11	7.430,11

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão recorrida que julgou procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002982/2018-49, lavrado em 19 de dezembro de 2018 em desfavor da empresa CHAINY CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.189.610-3, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 7.430,11 (sete mil, quatrocentos e trinta reais e onze centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96, por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 17 de agosto de 2021.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator do Voto Vista

03 de Fevereiro de 1832